

c) apresentar, para aprovação pelos órgãos técnicos da Prefeitura, no prazo máximo de 1 (um) ano, a partir da lavratura do competente instrumento de concessão, os projetos e memoriais das edificações a serem executadas, que deverão atender às exigências legais pertinentes;

d) iniciar as obras dentro de 2 (dois) anos a contar da aprovação dos projetos, e concluí-las no prazo máximo de 4 (quatro) anos após o seu início;

e) não ceder o imóvel no todo ou em parte a terceiros;

f) não permitir que terceiros se apossam do imóvel, bem como dar conhecimento imediato à Prefeitura de qualquer turbância de posse que se verificar;

g) zelar pela limpeza e conservação do imóvel, devendo providenciar, às suas expensas, qualquer obra de manutenção que se fizer necessária;

h) responder, perante o poder público, pelos eventuais tributos referentes ao imóvel;

i) arcar com todas as despesas oriundas da concessão, inclusive as relativas à lavratura e registro do competente instrumento.

Art. 49 - À Prefeitura cabe o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta lei e no instrumento de concessão.

Art. 50 - A Prefeitura não será responsável, inclusive perante terceiros, por qualquer prejuízo decorrente da execução das obras, serviços e trabalhos a cargo do concessionário.

Art. 51 - A inobservância das condições e obrigações estabelecidas nesta lei, ou das cláusulas que integram o instrumento de concessão, bem como o inadimplemento de qualquer prazo fixado, implicarão a rescisão de pleno direito da concessão, revertendo a área ao Município e incorporando-se ao seu patrimônio as edificações e benfeitorias nela executadas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de pagamento ou indenização, seja a que título for, o mesmo ocorrendo uma vez findo o prazo de concessão.

Art. 52 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 53 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de julho de 1990, 4379 da fundação de São Paulo. LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Secretário dos Negócios Jurídicos AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de julho de 1990. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 10.875, DE 20 DE JULHO DE 1990 (Projeto de Lei nº 362/89, do Vereador Fausto Tomaz de Lima)

Altera a Lei nº 10.072/86, incluindo a instalação de bancas de livros, revistas e jornais usados, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de junho de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1986, passa a ter a seguinte redação, acrescentado do parágrafo único:

"Art. 1º - A instalação de bancas destinadas à venda de livros culturais, jornais e revistas novos, bem como destes mesmos periódicos usados, em logradouros públicos, somente se dará mediante permissão de uso, em locais designados previamente pelo Executivo, na forma desta lei."

Parágrafo único - Aos que estejam exercendo a atividade de venda de livros, jornais e revistas usados, em banca instalada em logradouro público, na data desta lei, terão regularizada sua situação."

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de julho de 1990, 4379 da fundação de São Paulo. LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Secretário dos Negócios Jurídicos AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças ALDAIZA DE OLIVEIRA SPOSATI, Secretária das Administrações Regionais

LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de julho de 1990. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 10.876, DE 20 DE JULHO DE 1990 (Projeto de Lei nº 559/89, do Vereador Arselino Totto)

Dispõe sobre a colocação de placas visíveis nas residências que tenham animais ferozes.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de junho de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica obrigatória a instalação de placas visíveis nos portões de entrada de todas as residências no Município de São Paulo, onde houver animais ferozes, avisando da existência dos referidos animais.

Art. 2º - Nas placas deverão constar a espécie do animal e sua quantidade.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei implicará na imposição de multa de 1 (uma) U.F.M. - Unidade de Valor Fiscal do Município - dobrada, na reincidência.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de julho de 1990, 4379 da fundação de São Paulo. LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

Table with columns: CÓDIGO, NOME, VALOR. Row 1: 12.36.10.60.021.2195 Administração da Regional, 1.211.309,94. Row 2: 3132.2 Outros Serviços e Encargos, 1.211.309,94

Artigo 2º - A cobertura do crédito de que trata o artigo 1º far-se-á através de recursos provenientes da anulação parcial, em igual importância, da seguinte dotação:

Table with columns: CÓDIGO, NOME, VALOR. Row 1: 12.36.10.60.021.2195 Administração da Regional, 1.211.309,94. Row 2: 3120.9 Material de Consumo, 1.211.309,94

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de julho de 1990, 4379 da fundação de São Paulo. LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Secretário dos Negócios Jurídicos PAUL ISRAEL SINGER, Secretário Municipal do Planejamento AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de julho de 1990. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 28.857, DE 19 DE JULHO DE 1990

Abre crédito adicional suplementar de Cr\$ 1.700.000,00, de acordo com a Lei nº 10.812/89, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade da autorização contida no artigo 11 da Lei nº 10.812, de 28 de dezembro de 1989, e visando possibilitar recursos necessários para reformas de prédios da Junta do Serviço Militar e outros contratos de manutenção.

D E C R E T A :

Artigo 1º - Fica aberto crédito adicional de Cr\$ 1.700.000,00 (hum milhão e setecentos mil cruzeiros) suplementar à seguinte dotação do orçamento vigente:

Table with columns: CÓDIGO, NOME, VALOR. Row 1: 11.30.06.28.166.2130 Administração da Supervisão da Junta do Serviço Militar, 1.700.000,00. Row 2: 3132.0 Outros Serviços e Encargos, 1.700.000,00

Artigo 2º - A cobertura do crédito de que trata o artigo 1º far-se-á através de recursos provenientes da anulação parcial, em igual importância, da seguinte dotação:

Table with columns: CÓDIGO, NOME, VALOR. Row 1: 11.30.06.28.166.2130 Administração da Supervisão da Junta do Serviço Militar, 1.700.000,00. Row 2: 3120.7 Material de Consumo, 1.700.000,00

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de julho de 1990, 4379 da fundação de São Paulo. LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Secretário dos Negócios Jurídicos PAUL ISRAEL SINGER, Secretário Municipal do Planejamento AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de julho de 1990. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 28.858, DE 19 DE JULHO DE 1990

Abre crédito adicional suplementar de Cr\$ 260.000,00, de acordo com a Lei nº 10.812/89, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade da autorização contida no artigo 11 da Lei 10812, de 28 de dezembro de 1989, e visando possibilitar recursos necessários à compra de vale transporte para o mês de julho.

D E C R E T A :

Artigo 1º - Fica aberto crédito adicional de Cr\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil cruzeiros) suplementar à seguinte dotação do orçamento vigente:

Table with columns: CÓDIGO, NOME, VALOR. Row 1: 30.10.16.91.472.4008 Aquisição de Vale Transporte - SMT, 260.000,00. Row 2: 3132.0 Outros Serviços e Encargos, 260.000,00

Artigo 2º - A cobertura do crédito de que trata o artigo 1º far-se-á através de recursos provenientes do Excesso de Arrecadação previsto para o corrente exercício.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de julho de 1990, 4379 da fundação de São Paulo. LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Secretário dos Negócios Jurídicos PAUL ISRAEL SINGER, Secretário Municipal do Planejamento AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LAURA BERNARDES, Respondendo pelo cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de julho de 1990. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 28.859, DE 20 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre oficialização e denominação de logradouro público.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade do disposto no artigo 70, item XI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e à vista do constante no Processo nº 05-013.990-88/25.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de julho de 1990, 4379 da fundação de São Paulo. LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Secretário dos Negócios Jurídicos NELSON SAULE JÚNIOR, Respondendo pelo Cargo de Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de julho de 1990. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

RAZÕES DE VETO

PROJETO DE LEI Nº 137/89

Ofício ATL. Nº 260/90, de 20.7.90 Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº DT.7/Leq.3/109/90, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por esta Egrégia Câmara, em sessão de 28 de junho do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 137/89.

De iniciativa de um dos ilustres membros dessa Casa, o projeto aprovado dispõe sobre o estacionamento de veículos dos Oficiais de Justiça mediante licença prévia.

Nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, impõe-se como era fazer, veto total ao projeto aprovado, por manifestamente inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme razões a seguir aduzidas.

O veto apresenta-se irretratável, por primeiro, na medida em que o texto em causa, ao olvidar o disposto nos artigos 70, inciso VI, III e III, § 4º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, afrontou o artigo 2º da Constituição Federal.

Com efeito, o texto aprovado cuida de verdadeira permissão de uso incidente sobre bens públicos municipais, matéria de indiscutível competência do Poder Executivo.

Na comprovação do alegado, permite-se lembrar, de início, o item VI do artigo 70 e o artigo III da lei mencionada que reza:

"Art. 70 - Compete ainda ao Prefeito: VI - administrar os bens, a coleta e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;" (grifei)

"Art. III - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto a aqueles utilizados em seus serviços".

Em acréscimo, merece ser reproduzido o parágrafo 4º do artigo III do referido diploma legal:

"A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será sempre por tempo indeterminado e a título precário, formalizada através de decreto". (grifei)

Da análise dos dispositivos mencionados resta inquestionável que a matéria se encerra no âmbito da competência do Executivo, vedada qualquer iniciativa do Legislativo. E, de todo o enunciado decorre que, ao dispor sobre o tema, o Legislativo invadiu esfera da denominada gestão administrativa, afrontando, desse modo, o disposto no artigo 2º da Carta Magna, assim exposto:

"São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Desse modo, o texto aprovado vem maculado do vício de inconstitucionalidade, desmerecendo, portanto, sanção.

Por outro lado, o projeto transformado em lei permite aos Oficiais de Justiça, mediante licença prévia, o estacionamento de veículos nas chamadas Zonas Azuis, configurando, assim, isenção do preço público cobrado do usuário e, por consequência, verdadeira interferência em matéria orçamentária, de competência exclusiva do Executivo, por força do disposto no item IV do parágrafo 2º do artigo 37 da Lei Orgânica deste Município.

Nesse particular, a própria Comissão de Finanças e Orçamento dessa Augusta Casa, assim se manifestou:

"Tal autorização, porém, é estendida às áreas regulamentadas como "zona azul", (o art. 2º do projeto que trata das exceções, não as menciona), tendo, como agravante o longo tempo permitido para o estacionamento (quatro horas, cf. art. 4º).

Destarte, o projeto em tela implica em perda de receita pelo Município, razão pela qual a Comissão manifesta-se por sua não aprovação.

Contrário, portanto, o parecer".

Assim, fica, uma vez mais, configurada violação ao princípio da tripartição de poderes acolhido no artigo 2º da Carta Constitucional vigente.

Tal tripartição, à evidência, tem finalidade precisa, valendo reproduzir, neste tópico, a lição do Professor Celso Ribeiro Bastos, assim redigida:

"Ao contemplar tal princípio o constituinte teve por objetivo - tirante as funções atípicas previstas pela própria Constituição - não permitir que um dos "poderes" se arrogue o direito de interferir nas competências alheas, portanto não permitindo, por exemplo, que o Executivo passe a legislar e também a julgar ou que o Legislativo que tem por competência a produção normativa aplique a lei ao caso concreto".

Esse objetivo, um dos sustentáculos da ordem constitucional, não recebeu da propositura aprovada a obediência devida.

Ademais, o texto, se sancionado, proporcionará vantagem a Oficial de Justiça, e portanto o servidor estadual ou federal, posto não existir esse cargo nos Municípios.

Desse forma, a proposta convertida em lei exorbita da competência legislativa do Município, restrita aos assuntos de interesse local, conforme estabelecido no item I do artigo 30 da Constituição Federal.

Alinhe-se, ainda, que o texto em análise afronta o princípio da isonomia consagrado no artigo 5º da Lei Maior, eis que cria privilégio para determinada categoria funcional.

Caso superados os óbices apontados, o que se admite somente para argumentar, ainda assim o texto em foco não poderá receber sanção, por contrariar o interesse público.

Efetivamente, a permissão em questão possibilitaria ao Oficial de Justiça estacionar seu veículo em locais proibidos, posto que, nos permitidos, por óbvio, o estacionamento está franqueado a todos.

Sucedo, no entanto, que definição de locais onde o estacionamento é proibido decorre de análise objetiva do tráfego no local, das características geométricas da via, do fluxo de automóveis e do solo do região.

Em assim sendo, nada justificaria o desconhecimento de tais imposições de ordem técnica, o que deturpou, por certo, evidente contrariedade ao interesse público.

As razões alinhadas demonstram a sociedade, a impossibilidade de consagração do texto em causa, restantome, tão somente, o caminho do veto total, que ora lhe aponto.

Com as considerações retro expendidas e restituído a cópia autêntica de início referida, devolvo o assunto ao exame dessa Colenda Edilidade, que se dignará de deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita

A Sua Excelência o Sr. Dr. Eduardo Matarazzo Suplicy

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo